



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Recurso nº. : 13.285 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1995
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP
Interessado : BENEDITO NATALINO KLEINE
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.161

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ELEMENTOS DE PROVA -
Atestada a regularidade dos comprovantes de rendimentos pagos fornecidos
pela fonte pagadora, os quais serviram de base para o preenchimento da
declaração de rendimentos do contribuinte, mostra-se indevida a cobrança
suplementar de imposto de renda.

IRPF - BASE DE CÁLCULO - CONVERSÃO DO RENDIMENTO - Para
efeito de incidência do imposto de renda, adota-se a data do efetivo
pagamento do rendimento ao beneficiário, devendo a conversão para UFIR
ser feita com base no valor desta, no mês do pagamento referido.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS -
SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161
Recurso nº. : 13.285
Recorrente : DRJ em CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 150/155, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 86/91.

Contra BENEDITO NATALINO KLEINE, contribuinte inscrito no CPF/MF nº 575.173.988-49, residente e domiciliado na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, à Rua Júlio Aragão, nº 228 - Bairro Brás Cubas, jurisdicionado a DRF em Guarulhos - SP, foi lavrado, em 17/06/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 86/91, com ciência em 17/06/96, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 182.060,23 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 300% (multa agravada por fraude) e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1993 a 1995, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1992 a 1994.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90; e artigos 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

O Termo de Constatação e Verificação de Irregularidades de fls. 85, ainda, esclarece, em síntese, que o contribuinte apresentou os documentos constantes das fls. 69/84, confirmando os já oferecidos à tributação nas declarações de ajuste anuais de 1991 a 1995 e que da análise dos rendimentos declarados em confronto com a relação de rendimentos fornecida pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS), às fls. 04/06, e com auxílio de pesquisa no sistema IRF/CONS, às fls. 39/61, apurou-se que o contribuinte omitiu parte dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde/INAMPS nos anos calendários de 1992 a 1994, conforme informações daquele órgão às fls. 03/06.

Em sua peça impugnatória de fls. 94/96, instruída pelos documentos de fls. 97/146, apresentada, tempestivamente em 16/07/96, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que sejam acolhidas as razões apresentadas e que julgue totalmente improcedente o lançamento, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que no exercício de sua função, tinha seus vencimentos de médico auferidos pelo Ministério da Saúde / INAMPS - Previdência Social no chamado Cadastro 7, por intermédio de depósitos realizados em sua c/c nº 10.968-1 e 19.113-2 - Agência do Banco do Brasil S/A de Mogi das Cruzes - SP, conforme se faz provar pelos extratos que serão juntados fazendo parte integrante dessa impugnação;

- que ao decorrer do período de 1992 a 1994, o contribuinte efetuara todos os pagamentos do imposto de renda cujos cálculos tinham como base os extratos da própria agência pagadora, fazendo crer que estava desta forma, realizando corretamente o pagamento dos impostos devidos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

- que conforme fazem prova os documentos ora acostados à presente impugnação, tais valores apurados não condizem com a verdade, posto que pela simples leitura pode-se observar que não houve omissão de apresentação na declaração, não houve diferença de pagamento, e inclusive até os depósitos que o Ministério da Saúde processava junto ao Banco do Brasil da agência citada conferem integralmente com os valores declarados. Se houve erro, divergência ou mesmo diferenças, estas não são de responsabilidade do contribuinte e sim do órgão que, data vênia, inadvertidamente, apresentou à Receita Federal valores diferentes dos verdadeiros e reais. Toma o contribuinte a cautela de separar mês a mês os valores recebidos segundo informe do IMAMPS, que coincidentemente correspondem aos valores depositados na agência bancária;

- que, em relação a tais desacertos, acredita o contribuinte que, com as alterações constantes sofridas com a moeda nacional, tenha, a Receita Federal ou o INSS, ou ainda o Ministério da Saúde, data vênia, cometido lapsos, omissões, ou mesmo erros no que tange aos cálculos, que efetivamente não ocorreram, e evidentemente deverá ser motivo de apuração doravante, com o que se requer nessa oportunidade, posto que as provas ora coletadas com documentos bancários de recebimento de numerários colocam definitivamente em situação absolutamente regular junto à Fazenda Nacional.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal dando provimento à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a presente autuação teve por base o documento de fls. 04/06, fornecido pelo Departamento de Informática do "SUS" (DATASUS), vinculado à Fundação Nacional da Saúde, do qual constam valores que teriam sido pagos ao contribuinte, os quais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

divergem dos constantes dos "Comprovantes de Rendimentos Pagos" fornecidos a ele pela fonte pagadora e que serviram de base para a elaboração das respectivas declarações de rendimentos;

- que analisando o documento de fls. 07/08, elaborado com base nos dados fornecidos pelo DATASUS (FLS. 04/06), constata-se que a Fiscalização, ao converter os valores originais para UFIR, utilizou o valor desta no próprio mês a que se refere o rendimento. Ocorre, entretanto, que tais rendimentos foram pagos ao contribuinte, sempre, com uma defasagem de dois meses, ou até três, em alguns casos, conforme se vê comprovado através dos extratos bancários juntados ao processo, por cópia, às fls. 98/146;

- que tomando-se, como exemplo, a competência de janeiro/93, no valor de Cr\$ 169.324.013,92, constante do documento de fls. 05, verificamos que o mesmo foi convertido em UFIR pelo valor desta (7.412,55), também de janeiro/93, resultando 22.842,88 UFIR (vide doc. fls. 07). Esse mesmo rendimento, porém, se encontra discriminado no Comprovante de Rendimentos de fls. 81, na linha relativa ao mês de março/93, onde consta ainda o valor do "imposto de renda retido na fonte", no importe de Cr\$ 38.135.334,23. A diferença desses valores, no importe de Cr\$ 131.188.679,69, que constituiu a importância líquida atribuída ao contribuinte naquele mês, foi creditada em sua conta bancária no dia 17/03/93, conforme atesta a cópia do extrato juntado à fls. 137. Esse fato se repetiu em todos os meses do período sob análise;

- que de acordo com a legislação vigente, para efeito de incidência do Imposto de Renda, nesses casos, adota-se o regime de caixa, isto é, a data do efetivo pagamento do rendimento ao beneficiário, devendo a conversão para UFIR ser feita com base no valor desta no mês do pagamento referido, consoante prescreve o art. 13 da Lei nº 8.383/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

- que no exemplo atrás comentado, havendo sido o valor creditado no mês de março, deve ser convertido pela UFIR então vigente, ou seja: 12.161,36. Desse modo, o resultado da conversão é 13.923,12 UFIR, bem menor, portanto, do que o obtido pela forma anterior;

- que conclui-se, assim, que a conversão feita pela Fiscalização, contrariando o dispositivo legal mencionado, efetivou-se pelo regime de competência, fato que ocasionou grande distorção na correspondência dos valores em UFIR, em termos anuais;

- que no tocante ao ano de 1994, em face da alteração na moeda, ocorrida na época, foi adotado para o primeiro semestre desse ano critério bem específico de conversão, com vistas à incidência do imposto de renda, o que torna difícil uma recomposição mensal dos valores em UFIR, tão somente com base nos elementos constantes do processo. Contudo, observando-se o Comprovante de Rendimentos de fls. 82, pode-se constatar que na discriminação mês a mês os valores utilizados no cálculo da quantidade em UFIR estão dispostos sempre com uma discrepância de dois meses em relação ao documento fornecido pelo DATASUS (fls. 04/06), repetindo o fato ocorrido no ano-calendário de 1992 e 1993;

- que assim sendo, torna-se imperativa a aceitação dos valores constantes dos Comprovaantes de Rendimentos Pagos inicialmente fornecidos ao contribuinte, os quais foram corretamente utilizados na elaboração de suas declarações de rendimentos, descaracterizando-se, conseqüentemente, a forma de conversão adotada pela Fiscalização, motivadora da presente autuação.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercícios 1993/94/95

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO:

- Atestada a regularidade dos Comprovantes de rendimentos Pagos fornecidos pela fonte pagadora, os quais serviram de base para o preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte, mostra-se indevida cobrança suplementar sustentada em valores fornecidos pelo "DATASUS", os quais se revelaram incorretos, em razão de erro na conversão da moeda corrente para UFIR.

- Para efeito de incidência do Imposto de Renda, adota-se a data do efetivo pagamento do rendimento ao beneficiário, devendo a conversão para UFIR ser feita com base no valor desta, no mês do pagamento referido.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE"

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10875.001618/96-77
Acórdão nº. : 104-16.161

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender, em síntese, que atestada a regularidade dos Comprovantes de rendimentos Pagos fornecidos pela fonte pagadora, os quais serviram de base para o preenchimento da declaração de rendimentos do contribuinte, mostra-se indevida cobrança suplementar sustentada em valores fornecidos pelo "DATASUS", os quais se revelaram incorretos, em razão de erro na conversão da moeda corrente para UFIR, bem como para efeito de incidência do Imposto de Renda, adota-se a data do efetivo pagamento do rendimento ao beneficiário, devendo a conversão para UFIR ser feita com base no valor desta, no mês do pagamento referido.

É de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência e amparo nas normas legais que para efeitos de incidência do imposto de renda pessoa física, adota-se o regime de caixa, isto é, a data do efetivo pagamento do rendimento ao beneficiário, devendo a conversão para UFIR ser feita com base no valor desta no mês do pagamento referido, conforme prescreve o art. 13 da Lei nº 8.383/91.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª